

OS NOVOS PARADIGMAS DA ARBITRAGEM ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS A PARTIR DA LEI Nº 13.129/2015

THE NEW PARADIGMS OF ARBITRATION AS A PUBLIC POLICY FOR DEALING WITH CONFLICTS BASED ON LAW No. 13.129/2015

Carolina Kolling Konzen¹
Paula Meinhardt Aguiar²

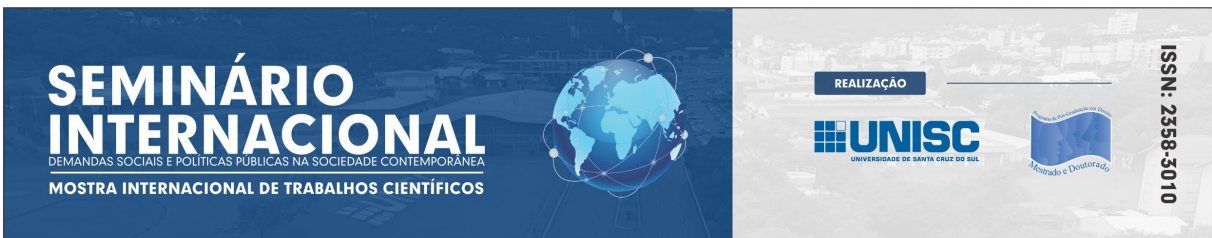
Resumo: O presente artigo tem por objetivo principal compreender os novos aspectos no que diz respeito ao procedimento da arbitragem, buscando entender as mudanças que a Lei nº 13.129/2015 ocasionou neste método que visa a solução heterocompositiva de conflitos e, ao final, observar as suas novas aplicabilidades na Administração Pública e os seus reflexos no Direito Societário. Para tanto, o problema que move a pesquisa questiona: a jurisdição arbitral, por meio da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) com as inovações promovidas pela Lei nº 13.129/2015, pode ser considerada uma política pública de acesso à justiça e de tratamento de conflitos? Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa a bibliográfica, porquanto assentada em doutrina, teses e legislação. Por fim, a conclusão aponta que o procedimento da arbitragem de fato verifica-se como um promissor método para dirimir os conflitos, sendo este facilitador do acesso à justiça e provedor de políticas públicas.

Palavras-chave: Administração Pública. Arbitragem. Conflitos. Direito Societário. Política Pública.

Abstract: The main objective of this article is to understand the new aspect regarding the arbitration procedure, seeking to understand the changes that Law No. 13.129/2015 caused in this method which aims the heterocompositional solution of conflicts and, in the end, to observe its new applicability such as Arbitration in the Public Administration and its reflections on Corporate Law. For this purpose, the problem that moves the research questions: can the arbitral jurisdiction, through the Arbitration Law (Law No. 9.307/1996) with the innovations promoted by Law No. 13.129/2015, be considered a public policy of access to justice and conflict treatment? As for methodology used, the method of approach is the deductive and the research technique is the bibliographic, because it is based on doctrine, theses and legislation. Finally, the conclusion points out that the arbitration procedure is in fact verified as a promising method to resolve conflicts, being this facilitator of access to justice, a provider of public policies.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC-CAPES, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisas "Políticas públicas no tratamento dos conflitos", certificado ao CNPq. E-mail: carolinak1@mx2.unisc.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Integrante do Grupo de Pesquisas "Políticas públicas no tratamento dos conflitos", certificado ao CNPq. E-mail: pmaguiar4@gmail.com.



Keywords: Public Administration. Arbitration. Conflicts. Corporate Business Law. Public Policies.

1. Introdução

A pesquisa realizada centra-se em examinar os desafios relacionados à política pública da arbitragem enquanto instrumento heterocompositivo de acesso à justiça para a solução e tratamento de conflitos, investigando as principais alterações e inovações introduzidas na legislação arbitral (Lei nº 9.307/1996) por meio da Lei nº 13.129/2015.

Nesse sentido, evidencia-se que a promulgação da Lei nº 13.129/2015 trouxe diversas alterações na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), além de que com a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015, também houve modificações no sentido da aplicabilidade do instrumento, bem como a sua utilização em outras atribuições, como na Administração Pública e no Direito Societário.

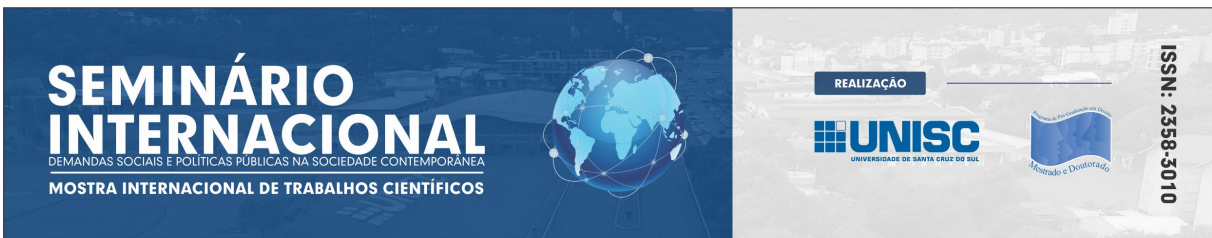
Desse modo, diante das alterações na legislação e as constantes modificações no ordenamento jurídico brasileiro, surge o seguinte questionamento: a jurisdição arbitral, por meio da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) com as inovações promovidas pela Lei nº 13.129/2015, pode ser considerada uma política pública de acesso à justiça e de tratamento de conflitos?

Dessa forma, visando responder ao questionamento, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois realiza uma análise do geral – sobre as principais alterações nas leis que tratam da arbitragem – para o particular – buscando verificar se as alterações fazem da arbitragem uma política pública heterocompositiva de acesso à justiça e de tratamento de conflitos.

Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o hermenêutico, o qual possibilita a correta interpretação dos textos e análise das ações, o que se torna relevante, pois com ele é possível efetuar uma correta crítica à implementação da Lei da Arbitragem no caso concreto – especialmente no que tange à eficiência de sua aplicabilidade no tratamento de conflitos.

Quanto à técnica de pesquisa aplicada, utilizou-se a bibliográfica, visto que se volta para a análise de documentações indiretas, observando os contornos e fundamentos da legislação, além de utilizar diversas obras, as quais dispõem sobre as temáticas abordadas na pesquisa.

Além disso, como objetivos específicos elencam-se três: entender a arbitragem como política pública de acesso à justiça e de resolução de conflitos, discorrendo sobre noções introdutórias para melhor compreensão de tal método heterocompositivo. Além disso, analisar



a jurisdição arbitral com base nas inovações na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) pela Lei nº 13.129/2015, investigando, assim, o procedimento arbitral, a escolha dos árbitros, as tutelas cautelares e de urgência e a sentença arbitral. Por fim, averiguar os novos paradigmas da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) pela Lei nº 13.129/2015, especialmente no que se refere à possibilidade de utilização da arbitragem na Administração Pública e no Direito Societário.

O presente trabalho justifica-se em razão da grande importância e relevância do tema da arbitragem, uma vez que se trata de um método heterocompositivo de resolução de conflitos em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento no ordenamento jurídico brasileiro, o que se verificou, especialmente, através da promulgação da Lei nº 13.129/2015, cuja redação trouxe significativas inovações na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

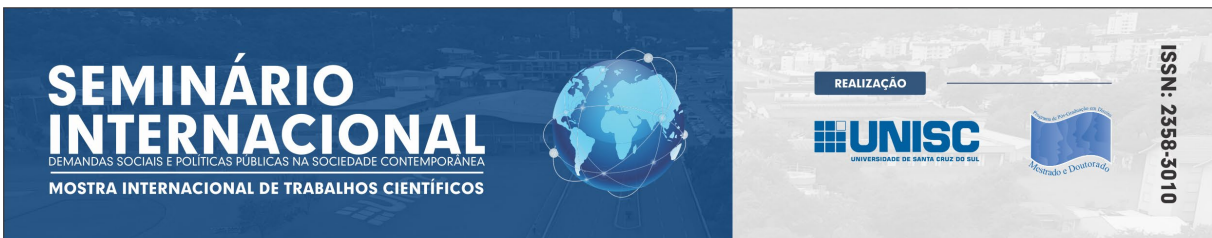
Portanto, a utilização da arbitragem como forma de tratamento de litígios contribui para o alcance de uma política pública de acesso à justiça, na medida em que proporciona uma redução considerável do número de processos judiciais, descongestionando, assim, o Poder Judiciário, além de produzir resultados socialmente justos.

2. Noções introdutórias da arbitragem enquanto política pública de resolução de conflitos

Antes mesmo de adentrar no estudo da arbitragem, foco da presente pesquisa, é importante conceituar e relacionar as políticas públicas com o surgimento dos métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos. Isso porque o principal objetivo dos meios alternativos de resolução dos conflitos é justamente “desafogar” o Poder Judiciário e, assim, efetivar a política pública de acesso à justiça.

Como uma primeira definição do que vem a ser política pública, pode-se afirmar que compreende um conjunto de princípios, de ações e de critérios que asseguram a gestão do Estado na solução dos problemas coletivos. Sob outra perspectiva, políticas públicas nada mais são do que ações promovidas pelos governos, buscando o estabelecimento de condições de equidade entre os membros de uma sociedade, tendo como principal objetivo a promoção de condições, a fim de que todos possam ter uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana. Logo, políticas públicas são ações desenvolvidas pelo Estado, relacionadas a assuntos públicos, mas que permitem a convivência pacífica entre pessoas com interesses particulares (DIAS; MATOS, 2012).

As políticas públicas são ações e decisões que devem ser efetivadas pelos gestores em um contexto de problemas, demandas e interesses compartilhados pela coletividade. De fato, para



propiciar o bem-viver dos membros de uma comunidade, o Estado deve, sobretudo, verificar o que é mais relevante e urgente e, a partir daí, impor medidas e estratégias para promover mudanças adequadas ao corpo social. É por meio dessas ações afirmativas que a política pública iniciará seu curso e logrará bons resultados para a sociedade (STANGHERLIN, 2021).

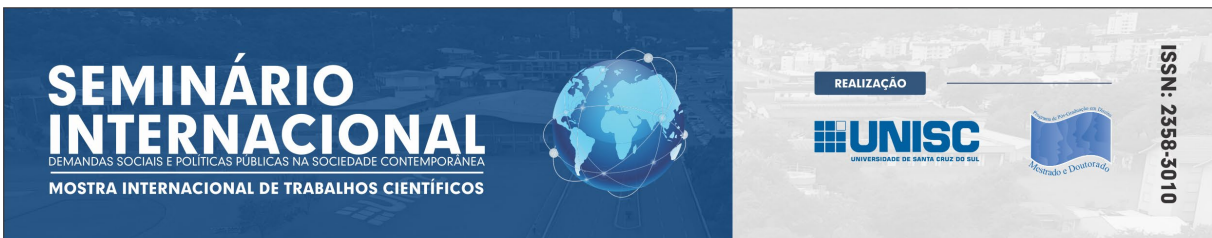
No que se refere à política pública de acesso à justiça, para Cappelletti e Garth (1988), esta deve ser compreendida sob duas perspectivas de sistemas jurídicos pelos quais os indivíduos possam reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado: num primeiro momento o sistema jurídico deve ser acessível a todos de forma igualitária; após, num segundo momento, o sistema jurídico deve produzir resultados individuais e que sejam socialmente justos.

O que ocorre, muitas vezes, é que o Estado, através do Poder Judiciário, diante da grande procura pela tutela estatal, não consegue prestar uma jurisdição eficiente e adequada, porquanto a morosidade e a deficiência dos serviços jurisdicionais obstaculizam o acesso à justiça (COSTA; MENEZES, 2019). Para resolver o problema jurisdicional, Cappelletti e Garth (1988) já apresentavam como solução a criação de alternativas através da utilização de procedimentos mais simples e informais, quais sejam, o juízo arbitral e a conciliação.

Com efeito, pode-se afirmar que a autocomposição, além de ser uma forma de acesso à justiça, também é uma importante política pública de eficiência no tratamento dos conflitos. Neste sentido, a autocomposição pode ser analisada como uma política pública, pois, além de descongestionar o Poder Judiciário, reduzindo consideravelmente o número de processos judiciais, também fomenta o acesso à justiça como direito humano fundamental (SPENGLER, 2019).

De outro lado, cabe agora estabelecer as diferenças entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução dos conflitos. Na heterocomposição sempre há vencedores e vencidos, ou seja, ganhadores e perdedores; já na autocomposição o objetivo central é buscar soluções vencedoras para ambas as partes. Além do mais, os modelos heterocompositivos são chamados de adversariais – arbitragem e jurisdição –, enquanto que a autocomposição refere-se a modelos consensuais: negociação, mediação e conciliação (SPENGLER, 2018). Em outras palavras, na autocomposição as próprias partes buscam chegar a uma solução para o problema, ao passo que na heterocomposição há a figura de um terceiro interventor para auxiliar na resolução do conflito (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

Sem dúvidas, a mediação, a conciliação e a arbitragem são as técnicas de resolução de conflitos mais utilizadas, mais conhecidas e, portanto, consideradas as principais formas



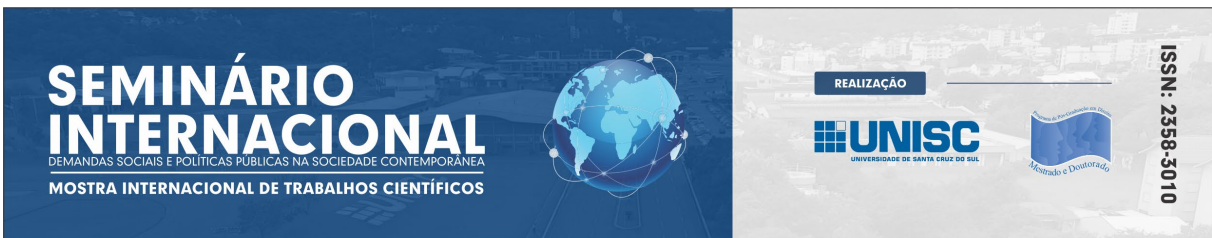
alternativas de solução de litígios. Neste sentido, a mediação pode ser caracterizada como um mecanismo em que uma terceira pessoa – mediador – procura construir um consenso entre as partes envolvidas nos conflitos, oferecendo liberdade para que os sujeitos resolvam as controvérsias, sem impor uma decisão (SPENGLER, 2017). Por outro lado, caracterizando a conciliação, Silva e Spengler (2013, p. 135) defendem que nesta também haverá um terceiro, denominado de conciliador, o qual “[...] poderá intervir de forma direta na decisão, apresentando os pontos positivos e negativos, objetivando sempre a resolução do conflito”.

A arbitragem, por sua vez, foco desta pesquisa, pode ser conceituada como um método alternativo de resolução de controvérsias, no qual há a presença de um ou mais interventores que recebem os seus poderes através de uma convenção privada – e decidem observando-a –, sem intervenção do Estado. Assim, o procedimento arbitral é utilizado para solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais dos quais possam dispor os litigantes, bem como a decisão oriunda de tal procedimento possui a mesma eficácia da sentença judicial (CARMONA, 2004).

No mais, a arbitragem trata-se de um meio heterocompositivo de resolução dos conflitos, sem utilizar a via judicial, tendo na figura de um terceiro – qualificado como árbitro – o poder para decidir sobre a controvérsia das partes. Além disso, a arbitragem é um dos métodos heterocompositivos mais antigos da civilização humana, sendo verificados os primeiros indícios na sociedade de tal prática quando se passou a concentrar na figura de terceiros – os próprios sábios – o poder para solucionar determinados conflitos (PRADO; SCHWANTES; SPENGLER, 2022).

A arbitragem é um instrumento para tratar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sem que haja um envolvimento do Poder Judiciário para realizar o feito, diminuindo, assim, a demora na resolução dos conflitos, o custo exacerbado de honorários advocatícios e faz com que aquele conflito não cresça em razão da burocratização de se entrar com uma ação. O procedimento foi instituído pela Lei nº 9.307 de 1996, sendo que, mesmo com a promulgação, houveram intensos debates jurídicos a respeito da constitucionalidade da norma. Acerca disto, o Supremo Tribunal Federal discutiu, em 12 de dezembro de 2001, sobre sua validade em um julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206). Naquela época, foi considerado um marco na justiça brasileira, pois, finalmente, observou-se um movimento referente à introdução de novos métodos para dirimir conflitos.

Na definição de Cretella Junior (2014, p. 47), a arbitragem consiste em:



[...] sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, e conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Quanto aos princípios fundamentais norteadores da arbitragem, pode-se afirmar que há dois princípios básicos: o princípio da autonomia da vontade e o princípio da boa-fé. Sem a vontade das partes não há procedimento arbitral que se sustente. Logo, a arbitragem apenas existirá se preexistir uma convenção arbitral, sendo que esta, por sua vez, depende do interesse dos envolvidos de abrirem mão da jurisdição estatal em favor da jurisdição arbitral. No que se refere à boa-fé, esta proporciona condições amistosas entre as partes envolvidas no procedimento arbitral, além de fazer prevalecer o respeito, a confiança e a ausência de combate entre os sujeitos. Não se olvida, ainda, que os princípios do devido processo legal, do contraditório, da igualdade, da imparcialidade do árbitro e da ampla defesa também estão presentes no juízo arbitral (BERALDO, 2014).

Assim sendo, o tema da arbitragem é de suma importância para difundir a promoção de políticas públicas de acesso à justiça na sociedade, fazendo com que esse seja um dos meios mais eficientes para suprir a sobrecarga do Poder Judiciário, aliado ao fato de que seu procedimento é constantemente atualizado, razão pela qual o interesse em tal mecanismo é cada vez mais observado na sociedade. No mais, para compreender melhor, é necessário analisar a jurisdição arbitral com base nas inovações na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) pela Lei nº 13.129/2015, investigando, assim, o procedimento arbitral, a escolha dos árbitros, as tutelas cautelares e de urgência e a sentença arbitral.

3. O procedimento arbitral a partir de uma análise da Lei de Arbitragem e das inovações trazidas pela Lei nº 13.129/2015

No ordenamento jurídico brasileiro, a arbitragem foi introduzida em 1996, mais especificamente no dia 23 de setembro, por meio da promulgação da Lei nº 9.307. A referida legislação trata do direito material e do direito processual, elencando as hipóteses de aplicação da arbitragem, além das regras do procedimento arbitral, da atuação do árbitro, da sentença e do procedimento de reconhecimento e execução de sentença arbitrais estrangeiras (PRADO; SCHWANTES; SPENGLER, 2022).



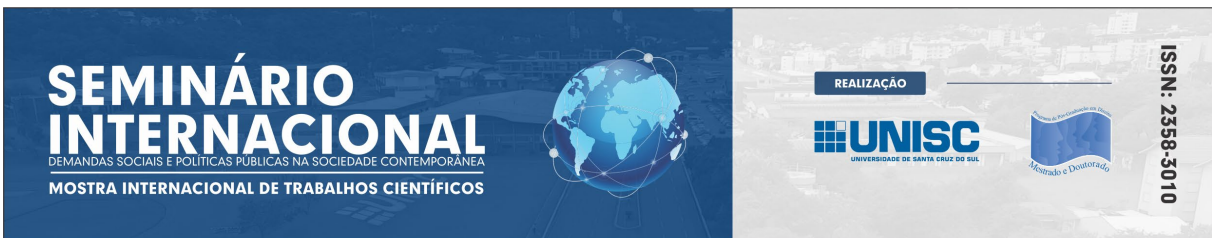
Em linhas gerais, o artigo 1º, *caput*, da Lei de Arbitragem estabelece que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996). Tal dispositivo legal deixa claro que as questões que não envolvam direitos que permitam a transação, isto é, direitos patrimoniais disponíveis, não são passíveis de adotarem a arbitragem para resolução do litígio. Logo, observa-se que os direitos de cunho patrimonial, oriundos das relações jurídicas de direito obrigacional, podem valer-se da arbitragem para solução do conflito. De outro lado, os direitos não patrimoniais, ou seja, aqueles referentes a questões penais, ao estado das pessoas, aos direitos pessoais e ao direito de família, não podem utilizar a arbitragem como uma forma alternativa para dirimir as controvérsias (SCAVONE JUNIOR, 2020).

A expressão “patrimonial”, por sua vez, refere-se a qualquer direito que comporte expressão monetária, mesmo que de forma reflexa, o que ocorreria na hipótese de ato do qual possa decorrer o reconhecimento de dano material ou moral (PEROCCO, 2015). Pode-se observar a questão patrimonial sendo discutida na responsabilidade civil, cabendo à possibilidade de reparação de danos àqueles que foram prejudicados, ainda que o autor do fato que ensejou o litígio não tenha a intenção, conforme disciplinam os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Não obstante, de acordo com o artigo 3º da Lei de Arbitragem, “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (BRASIL, 1996). Neste sentido, a cláusula compromissória ou arbitral é aquela prevista no instrumento contratual, pactuada entre as partes, por meio da qual há a previsão expressa de que eventuais litígios serão resolvidos e submetidos à arbitragem (MORAIS; SPENGLER, 2019).

A cláusula compromissória é aquela prevista no instrumento contratual, na qual há a disposição de que, havendo conflitos relativos à aplicação ou interpretação do contrato, as partes escolherão um árbitro para solucioná-los (TOSTA, 2014). Aliás, o próprio artigo 4º da Lei de Arbitragem estabelece que “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, 1996).

De outro lado, o compromisso arbitral é a espécie de convenção de arbitragem que, diversamente da cláusula compromissória – que se refere a litígios eventuais e, ainda, futuros –, possui como pressuposto a pré-existência de uma controvérsia, por meio da qual as partes livremente optam e acordam em submetê-la ao julgamento de árbitros. Entretanto, tal



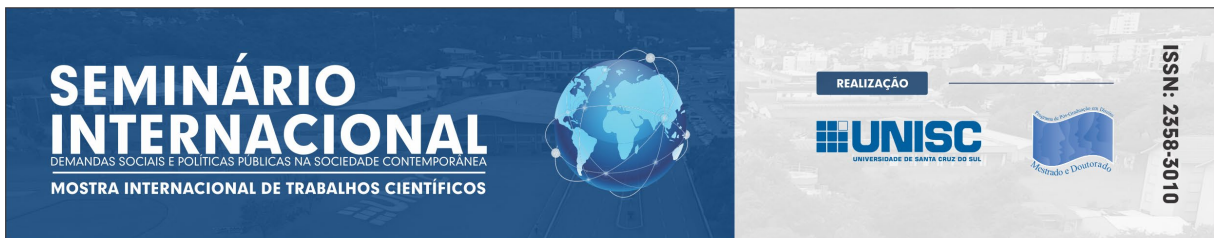
liberalidade concedida pelo legislador, torna-se obrigatória se precedida de uma cláusula compromissória (MORAIS; SPENGLER, 2019).

De grande relevância, ainda, foi a reforma promovida na Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/1996 – por meio da promulgação da Lei nº 13.129/2015, o que revelou um importante avanço em termos de resolução de conflitos no Brasil. As principais alterações promovidas na Lei foram a possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública, a instituição da carta arbitral, a regulamentação das tutelas cautelares e de urgência, a autorização para os árbitros proferirem sentenças arbitrais parciais e a prorrogação do prazo para prolação da sentença arbitral (LIGMANOVSKI, 2018).

O procedimento arbitral propriamente dito tem início com a instituição do juízo arbitral, sendo que ao interessado em instituí-lo cabe a apresentação de um requerimento de instauração. Feito tal pedido e, aceita a nomeação pelos árbitros sem que haja impugnação, instaura-se a jurisdição arbitral. Além disso, convém destacar que a instituição da arbitragem marca o início da contagem do prazo – legal ou convencional – para a prolação da sentença arbitral, o que está definido no artigo 23 da Lei de Arbitragem. Ademais, o artigo 19, § 2º, da Lei de Arbitragem, incluído pela Lei nº 13.129/2015, traz o fenômeno da interrupção da prescrição, isto é, instituída a arbitragem, com a aceitação pelos árbitros, interrompe-se a prescrição (FERREIRA; OLIVEIRA; SCHMIDT, 2021)

A escolha dos árbitros, por sua vez, nas palavras de Figueira Júnior (2019, p. 211), “[...] é inerente à liberdade das partes e corresponde à essência da própria jurisdição privada, por decorrer logicamente da confiança que os litigantes neles depositam”. No mais, outra inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.129/2015, foi a redação do § 4º do artigo 13 da Lei de Arbitragem, estabelecendo uma certa flexibilidade na escolha dos árbitros, pois as partes poderão, de comum acordo, afastar a aplicação de regulamento do órgão arbitral que imponha limitações à escolha do árbitro (BRASIL, 1996).

Além da flexibilidade do afastamento da aplicação de regulamento, ser árbitro não necessariamente implica em ser qualificado tecnicamente para exercer a função. O pressuposto essencial para ser árbitro é a confiança das partes. Para tanto, não se exige conhecimento técnico-científico. Obviamente, em conflitos envolvendo a matéria técnica, como, por exemplo, questões relativas à área de engenharia, de contabilidade e de medicina, é desejável que o árbitro tenha formação adequada na referida área de conhecimento, até para que a decisão seja tanto quanto possível mais precisa e adequada (TOSTA, 2016).

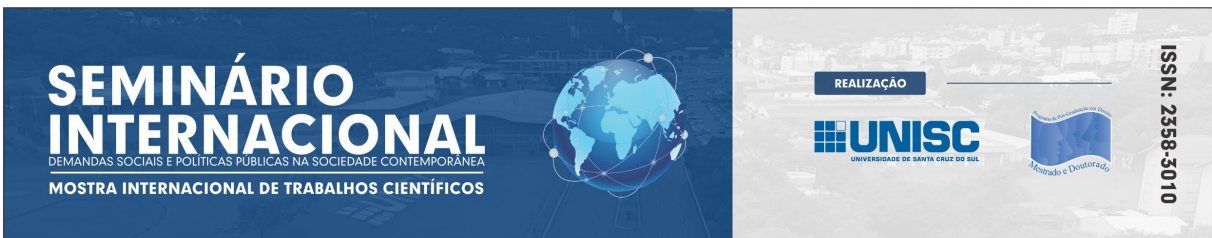


Outra significativa inclusão na Lei de Arbitragem, por meio da Lei nº 13.129/2015, foi a regulamentação das tutelas cautelares e de urgência. Sobre este aspecto, os incluídos artigos 22-A e 22-B estabelecem que, antes da instituição da arbitragem, as partes poderão socorrer-se ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. De outro lado, depois de já instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pela jurisdição estatal (BRASIL, 1996). Para exemplificar tal questão, Ferreira, Oliveira e Schmidt (2021) discorrem que pode acontecer de uma das partes recusar o árbitro indicado pela outra, o que acaba atrasando o desenvolvimento do juízo arbitral, razão pela qual pode ser necessário formular pedido de tutela de urgência para preservar o resultado útil da arbitragem.

Para a concessão de tutelas provisórias de urgência, com a efetiva participação do Poder Judiciário no procedimento arbitral, deve-se esclarecer que o pedido será formulado à jurisdição estatal enquanto não instaurado o procedimento arbitral, ou seja, é anterior ao início da arbitragem propriamente dita, nos termos do que dispõe o artigo 22-A da Lei de Arbitragem. Além disso, a medida perdurará até o requerimento da instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da concessão das tutelas provisórias de urgência. Encerrado o prazo, cessam os efeitos da tutela. Por outro lado, também é possível que seja formulado o pedido e efetivamente concedida a tutela provisória quando em curso o procedimento arbitral, oportunidade em que será o árbitro o competente para decidir sobre o deferimento ou não, na forma do artigo 22-B da Lei de Arbitragem (MORAIS; SPENGLER, 2019).

No que se refere à sentença arbitral, também houve uma importante inclusão na Lei de Arbitragem pela legislação de 2015. Neste sentido, o artigo 23 da Lei nº 9.307/1996, mais especificamente o § 1º, passou a dispor que os árbitros poderão proferir sentenças parciais (BRASIL, 1996). Sendo assim, pode-se afirmar que proferir sentenças arbitrais parciais pode trazer vantagens à arbitragem e às partes, especialmente a redução de custos, pois a resolução parcial do conflito possibilitará melhor definição de questões que ainda serão decididas. No mais, importante destacar que a legislação equiparou a sentença arbitral à sentença estatal, na medida em que ambas produzirão os mesmos efeitos (CAHALI; FREIRE; RODOVALHO, 2016).

Outrossim, a sentença arbitral necessita preencher uma série de requisitos para ter validade e, assim, não gerar nulidades. Logo, tem força executiva, provém de um juiz (árbitro) privado, razão pela qual não possui jurisdição. Ainda, a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, embora ambas não sejam iguais, bem como obriga em virtude do contrato de compromisso arbitral, além de não depender da homologação do Poder Judiciário



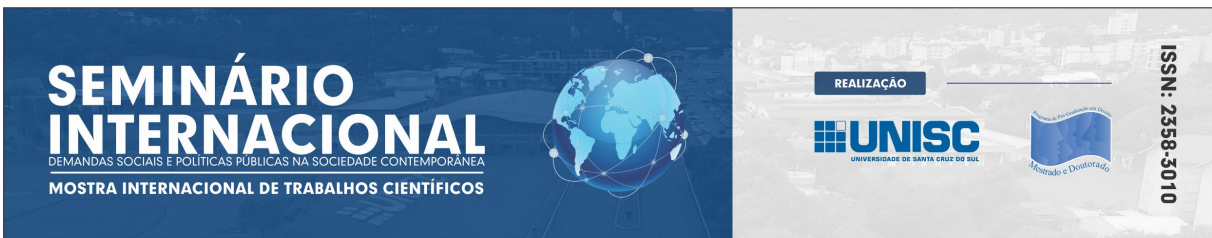
para adquirir força executiva (MORAIS; SPENGLER, 2019). Por fim, cabe trazer à tona o artigo 26 da Lei de Arbitragem, o qual dispõe que constituem requisitos obrigatórios da sentença arbitral o relatório, os fundamentos da decisão (questões de fato e de direito), o dispositivo e, finalmente, a data e o lugar em que foi proferida (BRASIL, 1996).

Quanto ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, também houve uma importante modificação na Lei de Arbitragem. De fato, o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, dispõe sobre o que vem a ser considerada sentença arbitral estrangeira, sendo aquela que tenha sido proferida fora do território nacional. A redação nova do artigo 35, por sua vez, passou a estabelecer que, para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira será homologada, unicamente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Antes da promulgação da Lei nº 13.129/2015, a homologação da sentença arbitral estrangeira era exercida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1996).

Observa-se, portanto, que o procedimento da arbitragem não se trata de um método complexo, em que implicaria diversas técnicas e normativas. Em realidade, o procedimento é de fato simplificado, justamente para que não haja qualquer impedimento na sua realização. Ademais, a única forma que necessita de uma certa quantidade de requisitos é a sentença arbitral, esta necessária para que o litígio não venha a ser anulado por falta de formalidade. Com essas observações, pode-se verificar que a arbitragem se torna um método passível de ser utilizado por qualquer pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada.

4. Os novos paradigmas da Lei de Arbitragem na Administração Pública e no Direito Societário a partir da Lei nº 13.129/2015

A principal novidade introduzida na Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129/2015 foi a autorização para a Administração Pública valer-se da arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996). Tal possibilidade acaba sendo uma forma de descongestionar o Poder Judiciário, além de possuir outras vantagens, como a possibilidade de escolha do árbitro; a rapidez, tendo em vista que o procedimento arbitral tem previsão de duração de seis meses, podendo as partes convencionarem outro prazo; o cumprimento espontâneo das decisões, pois quem escolhe o árbitro são as próprias partes; bem como gera a pacificação e harmonia entre os envolvidos, considerando que o conflito irá ser resolvido com competência e rapidez (PRADO; SCHWANTES; SPENGLER, 2022).



Sobre este aspecto, esclarece-se que é importante constar expressamente a autorização para que a Administração Pública utilize a arbitragem para resolução de seus litígios, justamente porque, em muitos casos, ela atua como particular e é uma grande litigante do Poder Judiciário, no qual, como se sabe, as decisões são demoradas e desgastantes (LIGMANOVSKI, 2018).

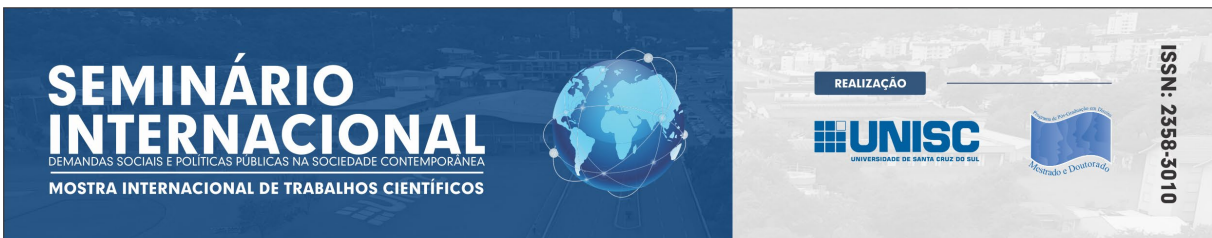
O desgaste – tanto da máquina pública quanto do Judiciário – que causam os litígios envolvendo a Administração Pública, faz com que as políticas públicas e as demais intervenções estatais não concluídas afetem diretamente a sociedade. Exemplificando, o conflito envolvendo uma Prefeitura e uma empreiteira por descumprimento de contrato em obra pública, caso haja uma disputa na esfera judicial, certamente levará uma quantidade significativa de tempo para ser resolvido, sendo que por meio da arbitragem poderia ser brevemente resolvido, não gerando altos custos e diminuindo a demora da resolução destas controvérsias no Judiciário.

No que se refere à submissão dos direitos patrimoniais disponíveis relativos à arbitragem, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou em julgamento pela 1ª Seção, do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 11.308/DF18, conforme o relator Ministro Luiz Fux:

Ora, tratar de direitos disponíveis, ou seja, de direitos patrimoniais, significa valer-se da possibilidade de transferi-los a terceiros, porquanto alienáveis. Nesta esteira, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo (BRASIL, 2006).

Com essa nova resolução, ainda muito recente e pouco difundida, espera-se que nos próximos anos possa-se observar uma melhora no que tange à agilidade nos processos envolvendo os agentes públicos, sobretudo se estes se pautarem em introduzir novas modalidades de resolução de conflitos dentro dos órgãos de assessoria jurídica destes entes, especialmente o procedimento da arbitragem. Em contrapartida, ainda existem muitas discussões e impasses quando o assunto é arbitragem e Administração Pública, o que será explicado na sequência.

De fato, a grande polêmica que permeia a utilização da arbitragem nos litígios da Administração Pública diz respeito à arbitrabilidade subjetiva e objetiva. Analisando as inovações da Lei de Arbitragem, introduzidas pela Lei nº 13.129/2015, observa-se que não há dúvidas de que a Administração Pública direta e indireta poderá valer-se da arbitragem para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem. Do mesmo modo, o § 2º do artigo 1º do citado diploma legal dispõe que a



autoridade ou o órgão da Administração Pública responsável pela celebração da convenção de arbitragem é aquele também competente para realização de acordos (BRASIL, 1996).

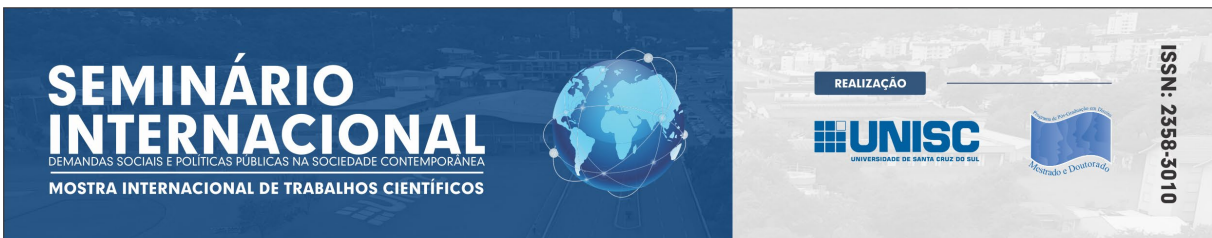
Logo, com base no que foi acima narrado, não há dúvidas acerca da arbitrabilidade subjetiva, porquanto a Administração Pública pode utilizar a via arbitral para dirimir as suas controvérsias. Por outro lado, a arbitrabilidade objetiva vai além, ou seja, depende da patrimonialidade e da disponibilidade determinadas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem. Assim, no que se refere à patrimonialidade, esta subdivide-se em direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo que aqueles podem valer-se da arbitragem, ao passo que estes não. Ademais, quanto à disponibilidade, a doutrina encontra dificuldades para compreender o seu significado, mas, de modo geral, são direitos disponíveis aqueles decorrentes dos atos de gestão, oriundos dos contratos administrativos (ESTEFAM; OLIVEIRA, 2020).

Em que pese a expressa previsão e autorização legal quanto à utilização do procedimento arbitral para dirimir conflitos no âmbito da Administração Pública, ainda existem muitos problemas. Sendo assim, pode-se elencar que os principais questionamentos são quanto à necessidade de publicar o procedimento, aos custos e à definição da sede da arbitragem, o que inclusive resultou na promulgação pelos entes federativos de decretos específicos para regulamentar tais questões (FARIA, 2020). Portanto, é possível realizar arbitragens na Administração Pública, especialmente em contratos administrativos, porém, na prática, ainda existem questões a serem debatidas e avaliadas.

Para finalizar a análise das inovações e alterações promovidas na Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129/2015, cabe agora apresentar uma importante modificação ocorrida no Direito Societário. Com a promulgação da Lei nº 13.129/2015, o artigo 136-A da Lei nº 6.404/1976 passou a ter a seguinte redação:

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45 (BRASIL, 1976).

De fato, pela leitura do dispositivo legal supracitado, pode-se inferir que todos os acionistas estão vinculados à cláusula compromissória de arbitragem, mesmo que não tenham votado favoravelmente a sua inserção no estatuto social. No entanto, também foram criadas algumas ressalvas, como a exigência de quórum qualificado e a possibilidade do acionista dissidente – isto é, aquele que discordar da inserção da cláusula compromissória de arbitragem



no estatuto social – retirar-se da sociedade, mediante o reembolso de suas ações (ALVES, 2018).

A princípio, a inclusão da convenção de arbitragem dará direito de retirada aos acionistas que discordarem, salvo se as ações de tais acionistas possuem liquidez e dispersão ou se a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe (TOMAZETTE, 2023).

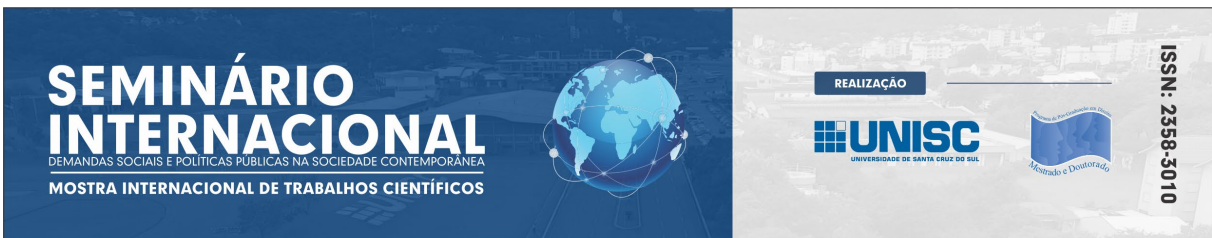
Aliás, prevê o § 1º do artigo 136-A da Lei nº 6.404/1976 que a convenção de arbitragem no estatuto social somente terá eficácia após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou (BRASIL, 1976).

Neste lapso temporal, por sua vez, os sujeitos poderão levar as suas divergências ao Poder Judiciário quanto à cláusula compromissória arbitral. De fato, analisando o referido dispositivo legal, conclui-se que o legislador buscou equilibrar os interesses dos envolvidos, eis que, ao mesmo tempo em que disciplinou que todos os acionistas estão sujeitos à cláusula compromissória de arbitragem, também buscou proteger aquele acionista divergente ao possibilitar a sua saída da sociedade, mediante o reembolso de suas ações. Do mesmo modo, o artigo 136-A da Lei nº 6.404/1976 protegeu a sociedade ao limitar o exercício do direito de retirada do acionista dissidente (ALVES, 2018).

Sendo assim, as novas inclusões favorecem tanto o poder público – permitindo que litígios dessa natureza sejam resolvidos pela via da heterocomposição – quanto o particular, tendo em vista que possibilita que as sociedades não dependam exclusivamente do Poder Judiciário quando alguma questão poderia ser resolvida internamente, com a mesma validade do processo judicial. A propósito, verifica-se que a arbitragem atendeu corretamente aos anseios da classe dos empresários, pois estes visivelmente preferem que os conflitos sejam resolvidos entre os seus iguais, principalmente buscando a lisura da questão e as polêmicas advindas de uma empresa estar à mercê de um processo judicial.

5. Conclusão

O estudo apresentou a seguinte problemática de pesquisa: a jurisdição arbitral, por meio da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) com as inovações promovidas pela Lei nº



13.129/2015, pode ser considerada uma política pública de acesso à justiça e de tratamento de conflitos?

Para responder ao questionamento, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois este cria uma cadeia de raciocínio descendente, realizando-se uma análise do geral para o particular. Além disso, recorreu-se ao método de procedimento hermenêutico, o qual possibilita a correta interpretação dos textos, fazendo-se uma análise adequada para a realidade em que se apresenta. A pesquisa, ainda, contou com análise de diversas obras e periódicos.

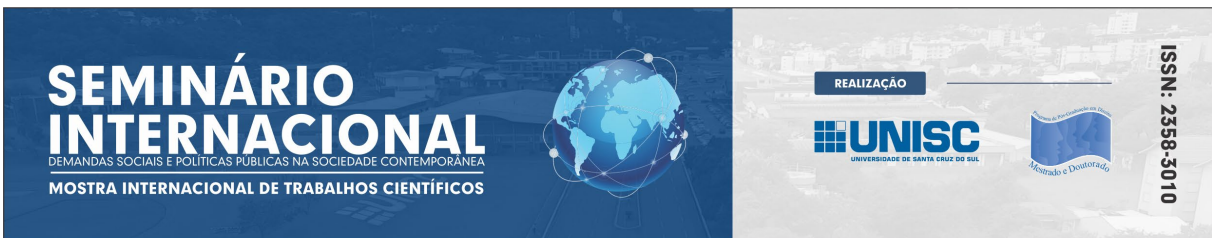
De início, abordou-se acerca da arbitragem enquanto política pública de tratamento de conflitos, além de trazer noções introdutórias sobre o referido método heterocompositivo. Para tanto, verificou-se que o procedimento arbitral é simplificado e permite, sem maiores técnicas ou burocracias, resolver litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

De fato, a arbitragem é de extrema relevância para difundir a promoção de políticas públicas de acesso à justiça na sociedade, na medida em que é um dos meios mais eficientes para suprir a sobrecarga do Poder Judiciário. Ademais, trata-se de um procedimento seguro, célere, desburocratizado e eficaz na resolução de conflitos, tendo na figura do árbitro, um terceiro imparcial e escolhido pelas partes, o poder para decidir sobre a controvérsia.

Na sequência da pesquisa, analisou-se as principais alterações promovidas na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) por meio da promulgação da Lei nº 13.129/2015, especialmente em relação ao procedimento arbitral, como a escolha dos árbitros, observada neste estudo que é desprovida de tecnicidade nos casos em que não se necessita de conhecimento técnico-científico. Por outro lado, pode acontecer de um dos envolvidos recusar o árbitro indicado pelo outro, fato este que poderá ensejar a formulação de um pedido de tutela de urgência para preservar o resultado útil da arbitragem.

No que se refere à sentença arbitral, observou-se que se trata do dispositivo final do procedimento, podendo, inclusive, ser proferida de maneira parcial, o que reduz os custos, uma vez que a resolução parcial do conflito possibilitará melhor definição de quais questões ainda serão decididas. Além disso, a sentença arbitral possui força executiva, produz os mesmos efeitos da sentença judicial e obriga as partes envolvidas na controvérsia. Ademais, verificou-se que não somente a sentença realizada no Brasil, mas as sentenças arbitrais estrangeiras também podem ser acolhidas e aplicadas em território brasileiro. Porém, neste caso, é necessária a verificação da sua legalidade, hoje procedida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, averiguou-se os novos paradigmas da Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129/2015 no âmbito da Administração Pública e do Direito Societário. Para tanto, observou-se como se



molda a utilização da arbitragem pela Administração Pública para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo que constatou-se que, por mais que seja uma maneira de descongestionar o Poder Judiciário, ainda existem muitas questões a serem debatidas e avaliadas, especialmente em relação à necessidade de publicizar o procedimento, aos custos, à definição da sede da arbitragem e à definição do que se compreende por disponibilidade.

Ademais, no que se refere à utilização do procedimento arbitral nas sociedades, verificou-se que, além das cláusulas já preestabelecidas, a legislação possibilitou que a cláusula compromissória de arbitragem fosse incluída no estatuto social. Tal fato, portanto, permitiu a resolução dos conflitos internamente nas sociedades e sem intervenção do Estado nas decisões das empresas. Ainda, inferiu-se que todos os acionistas estão vinculados à referida cláusula, mesmo que não tenham votado favoravelmente a sua inserção, porém também foram criadas algumas ressalvas, como a exigência de quórum qualificado e a possibilidade de o acionista dissidente retirar-se da sociedade, mediante o reembolso de suas ações.

Desse modo, concluiu-se que o procedimento da arbitragem, a partir da Lei de Arbitragem – que já havia sido um grande marco na história jurisdicional brasileira quando da promulgação –, pode ser entendido como um objeto de acesso à justiça, provedor de políticas públicas. Isso porque, justamente pela facilidade de aplicação e de utilização em diversas formas de litígio, a arbitragem proporciona que qualquer indivíduo que tenha um conflito relativo a direito patrimonial disponível possa fazer uso dela. Portanto, trata-se de um método heterocompositivo de resolução de conflitos com muito potencial de se difundir e tornar-se habitual em todas as esferas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. A reforma legislativa e a convenção de arbitragem nas sociedades anônimas: reflexos e expectativas. *In*: LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da Costa; TEIXEIRA, Tarcísio (coord.). **Arbitragem na evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. Barueri: Manole, 2018. p. 250-259. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555762204/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [1976]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.



BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança 11.308/DF.** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO. [...] Agravante: UNIÃO. Agravado: TMC TERMINAL MULTIMODAL DE COROA GRANDE SPE S/A. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2510218&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CAHALI, Francisco José; FREIRE, Alexandre; RODOVALHO, Thiago. **Arbitragem:** estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625303/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo.** Um comentário à lei 9.307/96. 2.ed. Atlas: São Paulo, 2004.

COSTA, Mariana Pena Costa e; MENEZES, Adriana Alves Quintino. A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de acesso à justiça e a pacificação social. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, FUCAMP, Monte Carmelo, v. 7, n. 9, p. 87-109, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1767>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 25, n. 98, p. 127-150, abr./jun. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181851>. Acesso em: 29 abr. 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa. **Políticas públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ESTEFAM, Felipe Faiwichow; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Curso prático de arbitragem e administração pública.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/library.html#/library>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Vinculação da administração pública à convenção de



arbitragem: comentários ao conflito de competência nº 151.130-SP do Superior Tribunal de Justiça. *In*: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (coord.). **Mediação e arbitragem na administração pública**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v. 2, p. 82-92. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediacao-e-arbitragem-na-administracao-publica-ebook174.ph>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641697/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da Costa. A arbitragem e as reformas legislativas de 2015: o que esperar? *In*: LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da Costa; TEIXEIRA, Tarcísio (coord.). **Arbitragem na evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. Barueri: Manole, 2018. p. 37-55. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555762204/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

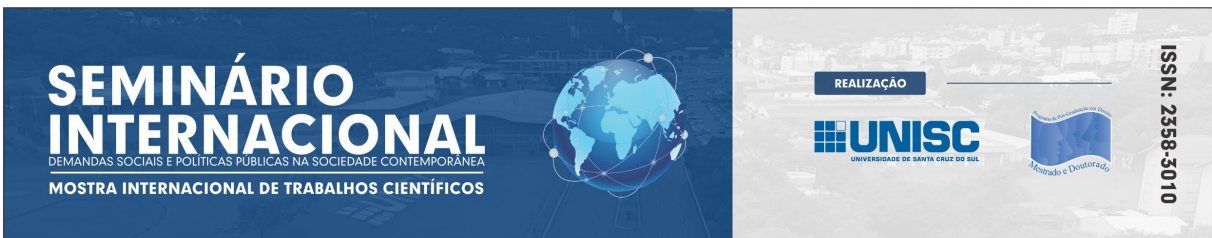
PEROCCO, Guilherme Loureiro. O Conceito de Direito Patrimonial Disponível e a Competência da Comissão de Arbitragem da PREVIC. **Loureiro & Vilanova Advogados Associados**, São Paulo, out. 2015. Disponível em: <http://loureirovilanova.com.br/2015/10/21/o-conceito-de-direito-patrimonial-disponivel-e-a-competencia-da-comissao-de-arbitragem-da-previc/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, Carolina Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 128-143, jul. 2013. ISSN 2237-048X. DOI: <https://doi.org/10.17058/rjp.v3i1.3598>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-16, jul./dez. 2019a. Disponível em:



<https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5772>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdicao-\(des\)encontros-ebook140.php](https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdicao-(des)encontros-ebook140.php). Acesso em: 22 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediaCAo-tecnicas-e-estagios-ebook112.php>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHWANTES, Helena; PRADO, Ellen Silva. Arbitrabilidade na Administração Pública: as alterações da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) geradas pela Lei 13.129/2015. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **O acesso à justiça no pós-constituição de 1988**. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022, v. 1, p. 12-34. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-o-acesso-A-justiCa-no-pOs-constituiCAo-de-1988-ebook224.php>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-do-conflito-A-soluCAo-adequada-ebook60.php>. Acesso em: 22 abr. 2023.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in)adequação à quarta onda de acesso à justiça**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3083>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/818232>. Acesso em: 29 abr. 2023.

TOSTA, Jorge. A arbitragem no Brasil: Noções gerais. *In*: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (coord.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 267-281.